



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9155 - <http://www.jfrs.jus.br/> - Email: [rspoa05@jfrs.jus.br](mailto:rspoa05@jfrs.jus.br)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5080527-12.2018.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando impor à União e à CAPES obrigação de fazer consistente em cancelar a cobrança de valores recebidos cumulativamente por acadêmicos da Universidade Federal do RioGrandedo Sul / UFRGS a título de bolsas de estudos.

A CAPES teria identificado e notificado 1.318 casos de acúmulo de bolsas de programas daquela Coordenação Geral de Desenvolvimento Setorial e Institucional (CGSI), da Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB), com bolsas de programas do FNDE, na auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), referente ao exercício de 2014.

Desse total de casos, 617 teriam sido resolvidos entre as partes. Do restante de casos, 527 estaria em processo de cobrança dos valores recebidos cumulativamente e 200 casos estariam com os procedimentos suspensos, por determinação judicial ou por atendimento à Recomendação Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul (Recomendação PRDC/RS nº 1/2017). O Ministério Público Federal afirma que a CAPES teria quebrado compromisso assumido e estaria prosseguindo na cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Assim a inicial no que importa:

*Esse poder-dever do Estado se concretiza na medida em que as políticas públicas, tais como as ações e programas institucionais desenvolvidos pelo Ministério da Educação/CAPES, destinam bolsas de estudo, sobretudo aos mais necessitados, a fim de que possam, no decorrer da sua formação acadêmica, custear os gastos com a educação, o transporte, a moradia, a alimentação e outras tantas despesas; muitas vezes não somente as próprias, mas, também, de seus dependentes. É o que se depreende da página da Fundação, acerca dos programas sociais, onde há menção de que a Capes concede bolsas de estudo no Brasil visando estimular a formação de recursos humanos de alto nível, consolidando assim os padrões de excelência imprescindíveis ao desenvolvimento do nosso país. 1 Calha salientar que esses recursos não são desvinculados de qualquer obrigação, pois requerem a contraprestação de serviços de pesquisa e tutoria que, no caso dos 34 bolsistas da UFRGS, foram plenamente realizados, conforme a própria Instituição de Ensino enfatizou. Ou seja, a ocorrência, por alguns meses, do acúmulo de bolsas de estudo não causou prejuízo à CAPES, já que existiu uma relação sinalagmática, na qual a Administração Pública, ao passo que efetuou o pagamento recebeu a contraprestação dos serviços de pesquisa e tutoria.*

[...]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*A CAPES teria identificado e notificado 1.318 casos de acúmulo de bolsas de programas daquela Coordenação Geral de Desenvolvimento Setorial e Institucional (CGSI), da Diretoria de Programas e Bolsas no País (DPB), com bolsas de programas do FNDE, na auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), referente ao exercício de 2014. Desse total de casos, 617 teriam sido resolvidos entre as partes. Do restante de casos, 527 estaria em processo de cobrança dos valores recebidos cumulativamente e 200 casos estariam com os procedimentos suspensos, por determinação judicial ou por atendimento à Recomendação Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul (Recomendação PRDC/RS nº 1/2017).*

*Sendo realizada a análise acurada dos apontamentos emitidos nas 50 folhas do Relatório de Auditoria e Fiscalização, torna-se patente que a falha da CAPES em detectar, a priori, o duplo recebimento de benefício de bolsas de estudos pelos acadêmicos, a título de incentivo à contraprestação de trabalhos de pesquisa e tutoria, foi o exclusivo causador do suposto prejuízo potencial de R\$ 33.147.040,84 aos cofres públicos da União. Diz-se supostamente tal prejuízo porque entende este Órgão Ministerial não se aventar ilicitude no recebimento dos valores; no máximo, se poderia concluir pela ocorrência de irregularidades meramente formais, causadas pela Fundação, já que existiu a efetiva contraprestação dos serviços por parte dos acadêmicos. A contrário sensu, a cobrança destes valores não somente desvirtuaria o caráter precípua do programa, que é, como forma de incentivo, subsidiar os acadêmicos em seus custos pessoais durante o processo de formação universitária; mas, ainda, incidiria a Administração Pública na vedação do enriquecimento sem causa, conforme se demonstrará no tópico subsequente. Pois bem. Após o apontamento preliminar, volta-se ao exame dos feitos pela CGU daquilo que chamou de “interlocução ineficiente entre a CAPES e o FNDE”, de acordo com alguns trechos que se transcreve:*

[...]

*Ou seja, o minucioso relatório de auditoria emitido por experts é suficiente para corroborar as alegações deste Órgão Ministerial sobre a culpa exclusiva da Administração Pública Federal - Fundação CAPES, quando da acumulação de bolsas de estudo repassados pela CAPES e FNDE, diante da insuficiência de instrumentos verificadores e inexistência de cruzamento de informações entre a Fundação e a Autarquia. Nota-se que, conforme informação encaminhada pelo Ofício nº 22/2018-DPB/CAPES (fls.241/242), a implementação desse procedimento de verificação entre os bancos de dados da CAPES e do FNDE somente veio ocorrer em outubro de 2017; ou seja, mais de 2 anos após a emissão do Parecer nº 201503635/CGU. Dessa forma, atribuir aos 34 estudantes bolsistas e ex-bolsistas da UFRGS a responsabilidade pela falha no sistema de controle interno da referida Fundação é penalizar indevidamente a parte mais frágil da relação jurídica, valendo-se da supremacia administrativa para impor a terceiros o ônus decorrente da própria omissão fiscalizatória*

[...]

*l. A interrupção no recebimento de uma das bolsas percebidas pelos estudantes parece ser a medida adequada e suficiente diante do Parecer de Auditoria emitido pela Controladoria-Geral da União.*

[...]

*Dentre as considerações apontadas destaca-se cristalina a boa-fé dos representantes no recebimento de tais valores, especialmente pelo fato de terem sido selecionados como bolsistas CAPES/UAB, conforme previsto no Edital para a seleção de Tutores a distância Bolsistas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

CAPES/UAB 2013

Ainda, sobre a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01, de 12 de dezembro de 2007, a qual assevera que a acumulação de bolsas CAPES e UAB é lícita, conforme seu art. 1º. que diz:

*"Os bolsistas da CAPES e do CNPq, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuar nas instituições públicas de ensino superior como tutores da Universidade Aberta do Brasil - UAB, de que trata o Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, nos termos da lei nº 11.502 de 11 de julho de 2007, terão as respectivas bolsas de estudo preservadas pelas duas agências, pelo prazo da sua duração regular."*

De fato, somente em 2013 a atividade de tutoria da Universidade Aberta do Brasil - UAB, entre outras, passou a integrar as ações da Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação (RENAFOR), custeadas pelo FNDE; todavia, nenhuma providência em relação à legalidade da continuidade do pagamento das bolsas de tutoria foi tomada por quaisquer órgãos da Administração federal, Universidades ou pelo próprio FNDE.

Essa continuidade na prestação dos serviços de tutoria por pósgraduandos CAPES após a migração para o sistema RENAFOR, sem qualquer questionamento pela Administração federal, bem como o elevado número de estudantes que se encontravam na mesma situação, evidenciam a boa-fé não só dos alunos da UFRGS (como também dos pós-graduandos das demais universidades federais do país).

[...]

os coordenadores dos programas de pós-graduação da UFRGS autorizam as atividades de tutoria pelos alunos; corroborando a afirmativa da boa-fé, já que, naturalmente, imaginaram a segurança jurídica nos atos administrativos praticados pelas CAPES, FNDE e UFRGS (fls.37 a 39).

Transcreve-se o contido no Ofício nº 062/2016 UFRGS (fl. 37-39):

Em relação ao acúmulo de bolsas CAPES-FNDE, referido no Ofício nº 298/2016CQO/CGSI/DPB/CAPES, no que diz respeito exclusivamente ao acúmulo de bolsas CAPES com bolsas de Tutor do FNDE dos cursos RENAFOR SEB (ver anexo), Formação Continuada SEB, RENAFOR SECAOI e Formação Continuada SECAOI agenciados pelo Centro de Formação de Professores no ano de 2014, compreendemos não ter havido má fé nem por parte dos bolsistas, nem dos Coordenadores dos Programas de Pós-Graduação (PPGs), nem desta Universidade, sobretudo ao considerarmos a migração e o paralelismo das ações da Universidade Aberta do Brasil (UAB) e da Rede Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica (RENAFOR) (a saber: no ano de 2014 uma série cursos de aperfeiçoamento que, anteriormente, integravam as ações da UAB passaram a integrar as ações da RENAFOR). Explicitando, esses cursos de aperfeiçoamento migraram para a RENAFOR, alguns no meio do curso, por conta de priorização de ações acordadas no âmbito da CAPES e do Ministério da Educação. Diante da ausência de comunicados oficiais que orientassem a revisão das práticas até então adotadas - solicitados insistentemente; da orientação recebida variadas vezes através de ligações telefônicas para a SEB e SECADI, nas quais as mesmas afirmavam que se deveria utilizar a legislação da CAPES, visto a RENAFOR ainda não ter legislação própria sobre a questão, e do paralelismo no foco destas ações, compreendeu-se como legítimo o acúmulo de bolsas de tutor com as bolsas de mestrado e doutorado, considerada esta atuação análoga à legalidade vigente (Portaria Conjunta CAPES-CNPq n.º 01, de 12 de dezembro de 2016). Sobretudo, pelo fato de que todas as orientações recebidas, tanto da SEB, quanto da SECADI, era para que "se observasse a legislação da CAPES, por não haver legislação específica". Ressalte-se que o contexto no qual



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

a UAB foi criada tem em suas prioridades, que são a formação inicial e a formação continuada de profissionais da educação básica. E este é o mesmo contexto, no qual os objetivos prioritários da RENAFOR encontram os da UAB. Inclusive, a atuação destes alunos de pós-graduação enquanto tutores a distância se deu nos polos UAB/UFRGS.

Evidencia-se que os acadêmicos da UFRGS, bolsistas até o ano de 2014, não tinham – assim como também não tinha a própria Instituição de Ensino – nenhuma orientação contrária sobre a impossibilidade de permanência de recebimento das bolsas CAPES e FNDE, pois ao longo do período de formação acadêmica e, conseqüentemente, recebimentos das bolsas, ocorrerá a “migração” do programa UAB para o RENAFOR.

A Universidade concluiu com uma relevante observação acerca “da natureza inédita dos programas e a intenção nobre de qualificar os professores que atuam na educação básica; entendendo ser mister trabalhar com a premissa de boa-fé de todos os envolvidos e a prevalência do bom senso que garanta às pessoas que elas não sofrerão falência pessoal” (fl. 18).

Essa afirmativa demonstra a preocupação da UFRGS com eventuais penalidades administrativas, fiscais e financeiras aos seus alunos e ex-alunos; sendo um claro apelo para que, por consequência da falta de habilidade administrativa e fiscalizatória da CAPES, não venham a ser prejudicados em sua formação acadêmica e profissional. Sem falar no abalo moral e psicológico desses acadêmicos que, ao fazer parte dos programas e ações de nível superior, realizadas pela CAPES e FNDE, podem vir a ter o nome ligado a inconsistências/irregularidades; fato, eventualmente, prejudicial à formação acadêmica e profissional.

Nesse sentido, a própria Fundação, no Ofício Circular nº2/2016- CQO/CGSI/OPB/CAPES, de 28 de novembro de 2016, assevera não existir, por parte da CAPES, a presunção de má-fé dos bolsistas envolvidos nos casos de duplicidade (fls.68/69). Não poderia ser diverso o posicionamento, tanto da UFRGS quanto da CAPES, diante da similitude entre as atividades de tutoria do sistema UAB e do sistema RENAFOR; tanto que os pós-graduandos, ao menos na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, foram selecionados pelo mencionado EDITAL PARA SELEÇÃO DE TUTORES A DISTÂNCIA BOLSISTAS CAPES/UAB 2013 e continuaram prestando serviços pelo sistema RENAFOR, sendo então remunerados com verbas do FNDE a partir de 2013.

Tanto assim que os bolsistas da UFRGS apenas foram cientificados do posicionamento da Administração pela irregularidade na acumulação das referidas bolsas pelo Ofício nº 275/2016 - PROPG, datado de 11 outubro de 2016; ou seja, 3 anos após a assinatura do Termo de Compromisso do Programa. Destarte, à época, não poderia se exigir outro posicionamento dos acadêmicos senão permanecerem recebendo os recursos a título de contraprestação pelos trabalhos acadêmicos de pesquisa e tutoria. Um porque necessitavam dos recursos para o custeio das despesas com o próprio curso de pós-graduação, outro porque desconheciam, assim como a própria UFRGS e a CAPES, o entendimento da Controladoria-Geral da União sobre tema.

O MPF sustenta o caráter alimentar dos benefícios, a boa fé dos beneficiários e pede:

Requer a concessão de medida liminar que imponha à União e à CAPES a obrigação de suspenderem a cobrança administrativa ou judicial dos valores recebidos cumulativamente por acadêmicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS, a título de bolsas de Programa CAPES e do Fundo nacional de Educação e Desenvolvimento Social (FNDE) no decorrer do ano de 2014, conforme acima exposto, cobrança essa determinada informada



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

através do Ofício nº 298/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES (fl. 33 do IC nº 1.29.000.003808/2016-41).

Este juízo questionou o MPF assim:

*Embora o Código de Defesa do Consumidor (art. 82, I) aliado à Lei 7.347/85 (art. 1, II e 5º, I) atribuam legitimidade ao Parquet para propor ação civil pública na defesa do consumidor, jurisprudencialmente a orientação é no sentido de que em se tratando de interesses individuais homogêneos há que se verificar a efetiva repercussão no interesse público da demanda.*

*Justifique o MPF a adequação da acp porque aparentemente em tutela na presente direitos individuais homogêneos de poucos indivíduos.*

A CAPES arguiu inadequação da via eleita. No mérito, que

*os bolsistas assinaram termo de compromisso, no qual se comprometem a “não acumular bolsa deste Programa com bolsa/auxílio de outro programa CAPES, ou de outra agência de Fomento”, devendo ainda “comunicar, imediatamente, à Coordenação do Programa de Pós-Graduação qualquer alteração de natureza incompatível com as normas de concessão da bolsa”. Veja-se um exemplo de termo de compromisso,*

*17. Ainda, tem-se que “não é permitida a acumulação de bolsas em qualquer dos Programas de Formação de Profissionais da Educação Básica regulamentados pela Lei nº 11.273/2006. Essa lei proíbe expressamente o bolsista de receber bolsa em mais de um programa, seja de formação inicial (pagamento feito pela CAPES) seja de formação continuada (pagamento feito pelo FNDE).” (Ver <http://www.fnde.gov.br/programas/bolsas-e-auxilios/eixos-de-atuacao/acumulacao-de-bolsas?tmpl=component&print=1/>).*

*18. Com efeito, o art. 1º, §3º, da Lei nº 11.273/2006, determina que é “vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei”, sendo que o art. 9º, IX, da Portaria CAPES n. 76/2010, estabelece que o bolsista não pode “acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada”. De notar que o próprio edital das referidas bolsas informa acerca da impossibilidade de acúmulo.*

A União arguiu inadequação da via coletiva e sua ilegitimidade passiva.

DECIDO.

Quem presentemente age para reaver valores ou promove bloqueios de bolsas, segundo relato do próprio MPF, é a CAPES. Como ela tem personalidade jurídica autônoma perante a União, a esta última falece legitimidade para se fazer presente no pólo passivo.

Sobre o interesse de agir o MPF deu correta solução à questão, elidindo o caráter meramente patrimonial que poderia comprometer a adequação da ACP para trato da matéria (grifos nossos):

*Isso porque, conquanto a maioria das pesquisas/cursos/educação já estejam concluídas a repetição pretendida pela CAPES não ocasiona aos (ex)- bolsistas repercussão apenas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*patrimonial, na medida em que compromete as bolsas que porventura ainda estejam em andamento, bem como outras bolsas futuras. Aliás, não por outro motivo, o MPF recebeu representação com o seguinte teor:*

*Eu, Talita Helen Bombardelli Gomig, atual aluna de doutorado do programa de Pós-Graduação em Genética, da Universidade Federal do Paraná (UFPR), bolsista pelo programa CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior -, fui comunicada no dia 08/01/2018 sobre o teor do ofício nº407/2017 CDQ/CGSI/DPB/CAPES, no qual consta a determinação de cancelamento de minha bolsa de doutorado e meu bloqueio no sistema CAPES até agosto de 2019. Esta penalização está sendo aplicada como sanção pelo acúmulo de bolsas ocorrido em 2014 e detectado pela CAPES em 2016, conforme previsto em suas normas. [...] No início de 2018 recebi o ofício nº407/2017, o qual motiva a minha manifestação junto ao Ministério Público Federal, determinando o cancelamento do atual fomento que possuo na condição de doutoranda e a penalização de não receber recursos públicos postergando a conclusão de meu doutorado (previsto para abril de 2019) até o segundo semestre de 2019. Ressalto que a bolsa de doutorado é minha única renda de subsistência, configurando renda de natureza alimentar. Desta forma, a suspensão compromete meu suporte financeiro bem como a continuidade do doutorado, implicando em prejuízos ainda maiores para mim. Vejo também que acarreta em danos para o Estado, pois este já investiu em minha pesquisa até o momento e este investimento é necessário para a conclusão da tese. [grifei]*

*Tal manifestação demonstra cabalmente que a conduta da CAPES consistente na indevida repetição do indébito não afeta os bolsistas e/ou ex-bolsistas apenas na esfera patrimonial, pelo contrário, compromete a continuidade e finalização dos estudos, inclusive o recebimento de futuras bolsas. No mesmo sentido:*

*Atualmente estou matriculado como estudante de curso de PósGraduação de nível Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica (PPGEE) na Universidade Federal do Paraná (UFPR), com início em 12/07/2016 e previsão em 12/07/2020. Sendo que em 12 de Julho de 2016 fui aprovado em primeiro lugar para receber uma de duas bolsas de estudos de um acordo da Fundação Araucária (FA) e a CAPES, no valor de R\$2.200,00 durante o período de 48 meses. No dia 02 de Janeiro de 2018, o coordenador do curso PPGEE me encaminhou um e-mail informando que a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) estava me notificando quanto ao bloqueio da minha bolsa de estudos no Sistema da CAPES. O argumento da PRPPG se fez a partir do ofício nº 407/2017 CAD/CGSI /DPB/CAPES enviado a UFPR em 13 de dezembro de 2017 onde são trazidas penalizações quanto aos acúmulos de bolsas cometidos durante o ano de 2014 de bolsas CAPES-DS e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (..) Por se tratar de inúmeros bolsistas, tanto na UFPR quanto nas demais instituições de ensino do Brasil, solicito ao MPF uma atenção detalhada nas ações de bloqueio das bolsas de estudos dos bolsistas devido a possível sequência de erros e falhas procedimentais nos processos de liberação, fiscalização e atuação nos processos de acúmulo por parte da CAPES, IES e FNDE. As bolsas de estudos são parte da renda, e em alguns casos a única, de muitos estudantes e o seu bloqueio impacta não só diretamente a sua subsistência, mas também a sua dignidade moral e psicológica. A de verificar, a possibilidade de ação de suspensão pelo MPF dos bloqueios da CAPES, já que os casos de acúmulo são diferenciados e as implicações suspensivas estão sendo aplicadas agora após um ano dos alunos terem regularizado as suas pendências, e muitos estarem recebendo novos benefícios.*

Tendo em vista que há um número considerável de estudantes (mais de quinhentos) que podem ter seu direito à educação comprometido com a atuação administrativa verberada na inicial, configura-se interesse público que legitima o MPF a atuar na via da ACP.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

**MÉRITO**

O TRF4 tem recente decisão que fere irrepreensivelmente o mérito da demanda, e que importo como razões de decidir:

*A questão controvertida nos autos cinge-se à (in)exigibilidade de débito oriundo do recebimento acumulado de duas bolsas de estudo, uma vinculada à CAPES e outra vinculada ao FNDE, cuja restituição foi determinada em processo administrativo.*

*A Lei nº 11.273/06, que trata da concessão de bolsas de estudo e pesquisa no âmbito federal, assim dispõe:*

*Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade de distância, que visem: (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)*

*I - à formação inicial em serviço para professores da educação básica ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;*

*II - à formação continuada de professores da educação básica; e*

*III - à participação de professores em projetos de pesquisa e de desenvolvimento de metodologias educacionais na área de formação inicial e continuada de professores para a educação básica e para o sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)*

*§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput deste artigo os professores que:*

*I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)*

*II - estiverem vinculados a um dos programas referidos no caput deste artigo.*

*§ 2º A seleção dos beneficiários das bolsas de estudos será de responsabilidade dos respectivos sistemas de ensino, de acordo com os critérios a serem definidos nas diretrizes de cada programa.*

*§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)*

*§ 4º Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)*

*Como visto, o §3º do art. 1º da referida lei, em redação dada pela Lei nº 11.502/07, dispõe ser "vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei". Já o § 4º do mesmo artigo (com a redação dada pela Lei nº 11.947/09), estabelece que, "Adicionalmente, poderão ser concedidas bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada".*

*De forma objetiva, constata-se que as bolsas percebidas acumuladamente pela parte autora*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*eram pagas justamente pela CAPES (no caso da bolsa para cursar o Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica, no ano de 2013) e pelo FNDE (no caso da bolsa para tutoria pelo programa Universidade Aberta do Brasil na modalidade de Educação à Distância, entre o segundo semestre de 2013 e o primeiro semestre de 2014), como dito na petição inicial e conforme demonstrado no documento de que trata o evento 10, CONT2, p. 13.*

*A destinação de bolsas para projetos de extensão não desqualifica a categoria jurídica de bolsa de estudo ou pesquisa prevista na Lei nº 11.273/06. Isso porque a lei tratou todas as bolsas na categoria de estudo ou pesquisa, sendo que, ou foi indevida a destinação ao projeto de extensão, ou os termos da lei não se submetem a nomenclatura acadêmica.*

*Portanto, verifica-se que, na forma da legislação aplicável à espécie, a acumulação das bolsas que são objeto da presente lide foi, de fato, indevida.*

*É bem verdade que, no âmbito infralegal, foi estabelecida uma exceção à regra legal da inacumulabilidade, pela Portaria Conjunta CAPES/CNPQ nº 01, de 12 de dezembro de 2007.*

*Ela permitiu a acumulação nos casos de estudantes bolsistas CAPES que poderão receber bolsa para atuar como **tutores** em cursos oferecidos no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB).*

*A propósito:*

*"Portaria Conjunta CAPES/CNPq/No 01, de 12 de dezembro de 2007.*

*OS PRESIDENTES DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES E DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso das atribuições que lhes são conferidas respectivamente pelo Decreto no 4.631, de 21 de março de 2003 e pelo Decreto no 4.728, de 9 de junho de 2003, resolvem:*

*Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq, matriculados em programas de pós-graduação no país, selecionados para atuar nas instituições públicas de ensino superior como tutores da Universidade Aberta do Brasil - UAB, de que trata o Decreto no 5.800, de 8 de junho de 2006, nos termos da Lei no 11.502 de 11 de julho de 2007, terão as respectivas bolsas de estudo preservadas pelas duas agências, pelo prazo da sua duração regular.*

*§ 1º A autorização para atuar como tutor nas condições deste artigo deverá ser formulada pela coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que o bolsista estiver matriculado, com a devida anuência de seu orientador.*

*§ 2º A presente autorização não exige o bolsista de cumprir com suas obrigações, inclusive quanto ao prazo de validade da bolsa, junto ao curso de pós-graduação e à agência de fomento concedente da bolsa.*

*Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

*Ocorre que, de acordo com a narrativa fática da exordial, a exceção constante na norma infralegal acima transcrita (que permite a acumulação de algumas espécies de bolsas de estudo) induziu em erro os gestores educacionais, que, aparentemente, acreditaram ser aplicável às bolsas de estudo recebida pela parte autora.*

*Nesse particular, de acordo com os elementos constantes nos autos, o próprio Professor Coordenador Geral do Curso de Especialização em Educação na Cultura Digital da UFSC, Professor Henrique César da Silva - ao entendimento de que a Portaria Conjunta*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*CAPES/CNPq nº 01/2007 permitiria a acumulação da bolsa CAPES com as atividades de tutoria no âmbito da Universidade Aberta do Brasil - assim se pronunciou, no Ofício n. 002/EECD/2016, emitido à Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica (evento 01, OFIC11, p. 1):*

*No que concerne o memorando circular 10/PROPG/2016, relativo ao acúmulo de bolsas Capes e FNDE por parte dos bolsistas Taíse Ceolin e Jonathan Thomas de Jesus Neto, a coordenação do curso de Especialização em Educação na Cultura Digital vem esclarecer que a atuação dos bolsistas no curso esteve dentro das atribuições das atividades de tutoria tipicamente executadas no âmbito da Universidade Aberta do Brasil (UAB), atribuições designadas pela resolução n. 24 CD/FNDE/16 de agosto de 2010, com as quais o acúmulo é amparado pela portaria conjunta nº 1 Capes/CNPq/2007. A atribuição de bolsas pelo curso seguiu a lei de bolsas 11.273 de 06/02/2006 e a Resolução SEB/MEC nº 24, de 16/08/2010, conforme orientações passadas pela própria SEB, por email, em agosto de 2014. Informamos ainda que a atuação no curso de Especialização em Educação na Cultura Digital, cuja atribuição de bolsas segue normas da UAB, na formação de professores, no âmbito da associação das tecnologias da informação e da comunicação na educação e no desenvolvimento de plataformas e metodologias amparadas na cultura digital têm fortes conexões com variadas linhas de investigação do Programa de Pós-Graduação em Educação Científica e Tecnológica, não interpondo, em princípio, qualquer impedimento ao desenvolvimento das investigações dos referidos tutores. A coordenação tem inclusive enfatizado diretamente junto ao MEC a importância para o curso da participação de alunos de pós-graduação nossas equipes docentes no que vem contribuir enormemente para a qualidade da formação continuada de professores. Os bolsistas acima designados poderão enviar seus extratos do SIMEC comprovando o recebimento da bolsa de tutoria, rigorosamente conforme as normas estabelecidas.*

*Aliado a tal circunstância, o Pró-Reitor de Pós-Graduação da UFSC, em resposta ao Ofício nº 331/2016 - CQD/CGSI/DPB/CAPES, sobre acúmulo de bolsas CAPES/FNDE, encaminhou à Diretora de Programas e Bolsas no País da CAPES/DPB o Ofício nº 66/2016/PROPG, prestando os seguintes esclarecimentos sobre os estudantes envolvidos na auditoria da Controladoria Geral da União, referente ao acúmulo de bolsas no ano de 2014 de Programas de Fomento da CAPES e do Fundo Nacional de Educação e Desenvolvimento Social (FNDE), dentre os quais se encontra o autor (evento 1, OFIC15, p. 1):*

2. Os estudantes envolvidos foram selecionados a partir de editais de cursos de especialização ofertados na modalidade à distância e realizados a partir da Plataforma da Universidade Aberta do Brasil, que indicavam que a atividade realizada não estaria em desacordo com as normas de bolsas da CAPES. Esta situação levou os estudantes a pensar que estavam em conformidade as normas.
3. Estes cursos foram financiados por órgãos públicos, e buscaram a atuação de mestrandos, doutorandos e pós-doutorandos, tendo em vista as suas qualificações para atuar principalmente como tutores.
4. A defesa apresentada pelos bolsistas, a qual foi acatada pelas Comissões de Bolsas dos respectivos Programas de Pós-graduação revela que não houve má fé dos estudantes envolvidos, diante da falta de maior clareza das normas de bolsas da CAPES (Portaria Nº 76/CAPES/2010) e das excepcionalidades previstas na Portaria Conjunta Nº 1 CAPES/CNPq/2007.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

5. Aproveitamos a oportunidade para informar que a PROPG/UFSC e os Programas de Pós-Graduação tem orientado os estudantes bolsistas para atenderem as normas das agências de fomento; **nesse caso em específico, entendemos que a atuação em tutoria foi regular,** pelos motivos já expostos nos itens anteriores. Além disso, estão realizando estudos para o aperfeiçoamento dos procedimentos de monitoramento e acompanhamento dos bolsistas, no sentido de evitar futuros processos desta natureza.

*Contudo, o Coordenador de Programas de Qualificação de Quadros Docentes da CAPES, por meio do Ofício nº 814/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES, referente ao resultado da análise do acúmulo de bolsas CAPES e FNDE, assim consignou (evento 1, OFIC16, p. 2):*

3. Considerando que ao assinar o termo de compromisso dos programas da Capes, em regra, o bolsista declara ter ciência, entre outros aspectos, de que a inobservância dos requisitos elencados, inclusive à vedação ao acúmulo de bolsas, e/ou a prática de qualquer fraude, implicará(ão) no cancelamento da bolsa, com a restituição integral e imediata dos recursos à Capes;
4. Considerando que a Portaria Conjunta CAPES/CNPq/nº 01, de 12 de dezembro de 2007, autoriza o acúmulo de bolsa de pós-graduação no país com, **exclusivamente**, a bolsa de tutoria da Universidade Aberta do Brasil (UAB), programa regido pelo Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006. Ainda, de acordo com a Portaria, a autorização para atuar como tutor, deverá ser formulada pela coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que o bolsista estiver matriculado, com a devida anuência de seu orientador;
5. Considerando que após consulta à Procuradoria Federal Junto à Capes, quanto a possibilidade de equiparação entre as bolsas de tutoria UAB com as bolsas de tutoria instituídas no âmbito da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Procuradoria posicionou-se contrária a essa possibilidade, informando que a regra dos programas da Capes é a inacumulabilidade: *"Regras excepcionais se interpretam restritivamente(...). a analogia só deve ser aplicada quando há omissão nas normas, o que não é o caso"*. Portanto, conclui-se que a admissibilidade do acúmulo está prevista excepcionalmente aos tutores UAB;
6. Diante das razões acima mencionadas e conforme as leis e os decretos de âmbito federal, como, por exemplo, o art. 3º do Decreto-Lei nº 4657/42, o qual menciona que a alegação de desconhecimento da impossibilidade de acúmulo de bolsa não isenta o bolsista da necessidade de devolução do recurso percebido indevidamente, esta Coordenação apresenta o resultado das análises em planilha anexa a este ofício.
7. Dessa forma, o prazo para proceder à devolução do recurso sem a incidência de correção monetária é de até 45 dias a contar do recebimento deste ofício.

*Não se desconhece que a própria CAPES e CNPq, cientes da "interpretação errônea" acerca da possibilidade de acumulação de bolsas de pós-graduação nos termos da Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010, emitiram o documento "Nota sobre acúmulo de bolsa e vínculo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*empregatício - Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010" (cfe. consulta realizada junto à internet, no link: <https://www.capes.gov.br/images/stories/download/diversos/NotaCapesCNPq.pdf>), em partes a seguir transcrita, no que interessa à presente discussão:*

*"A CAPES e o CNPq informa que devido à interpretação errônea que algumas instituições de Ensino Superior estão fazendo acerca da Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01 de 15/07/2010, que trata de acúmulo de bolsas de mestrado e doutorado com vínculo empregatício, vínculo este adquirido pelo bolsista já no gozo da condição de aluno-bolsista da CAPES ou do CNPq, passam a fazer os seguintes esclarecimentos:*

*A Portaria tem o propósito claro de permitir aos bolsistas CAPES ou do CNPq a opção de acumular a bolsa de pós-graduação, níveis mestrado e doutorado, com um vínculo empregatício remunerado, desde que venha a atuar profissionalmente na sua área de formação e cujo trabalho seja correlacionado com o tema da sua dissertação/tese e, portanto, quando tal vínculo empregatício seja resultante de sua condição de bolsista e como consequência do tipo de projeto que esteja desenvolvendo.*

*[...]*

*Em complemento, a CAPES alerta que não aceitará absolutamente a interpretação completamente equivocada da Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010, feita por coordenadores de programas de pós-graduação, e orientadores responsáveis pela formalização da indicação do bolsista, na direção de beneficiar professores e servidores e outros candidatos já possuidores de tais vínculos empregatícios, com bolsas de estudos dos programas da Demanda Social, Ex-PROF, PROSUP e PROEX, das Instituições de Ensino Superior Públicas, Federais, Estaduais e Particulares, e das Instituições pertencentes à Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica.*

*[...]*

*Por fim, enfatizamos que a referida portaria não abrange os bolsistas do PROSUP, uma vez que este programa possui, desde o ano 2000, modalidade específica de bolsa (modalidade II) que permite o acúmulo do benefício com vínculo empregatício."*

*Diante do conjunto probatório, tenho por evidente que a parte autora recebeu os valores de boa-fé, não constando nos autos quaisquer indícios de má-fé de sua parte; restando inequívoco, ainda, que tanto o autor como os próprios gestores dos programas de pós-graduação das universidades, ainda que equivocadamente, entendiam ser possível a cumulação das bolsas de estudo que são objeto da lide.*

*Dessa forma, é incabível a devolução dos valores referentes às bolsas discutidas nestes autos, pois se trata de verba alimentar recebida de boa-fé pela parte autora.*

*Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*

*ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. BOLSA DE MESTRADO. RECEBIMENTO DE PARCELA A MAIOR. erro da administração. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. APELO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência tem decidido que valores alimentares recebidos de boa-fé, ainda que indevidamente, são irrestituíveis. 2. Ausência de prova de má-fé do autor, deve ser mantida a sentença que julgou procedente a pretensão. (TRF4, AC 5013486-58.2014.404.7200, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 05/11/2015)*

*Destaco, por oportuno, que malgrado a bolsa de estudo não constitua remuneração, e sim incentivo, fato não afasta sua natureza alimentar, pois justamente visa ao custeio de despesas básicas do bolsista, tais como alojamento, transporte, alimentação, entre outros.*

*E, nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região também reconhece*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*a inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé por servidor público, entendimento que se aplica, mutatis mutandis, quanto aos bolsistas:*

**ADMINISTRATIVO. VPNI. VALORES PAGOS A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.** A Administração tem o poder-dever de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade. Todavia, não é cabível a devolução de valores pagos a maior a servidor de boa-fé por equívoco da Administração - hipótese em que os efeitos da retificação serão apenas ex nunc, conforme decidiu a sentença. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4, AC 5035204-28.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 17/07/2013)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. VALOR RECEBIDO DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. No caso concreto, a parte-autora percebeu de boa-fé valores relativos a abono de permanência, comunicando a apelante que, a partir de julho/2008, haveria a interrupção do pagamento do benefício em face de erro da Administração quanto à anotação da data de admissão. 2. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo servidor, padece de sedimento a pretensão que visa à repetição das quantias pagas indevidamente ante a má-interpretação legal efetuada pela Administração, eis que a restituição, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5013139-30.2011.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 20/06/2013)

*Assim, a declaração de inexigibilidade dos valores recebidos a título de recebimento cumulado das bolsas de estudo é medida que se impõe.*

*Em conclusão, e considerando a inexistência de argumentos outros capazes de infirmar a conclusão deste juízo (art. 489, IV, do CPC), é procedente o pedido.*

*No que tange à alegação da CAPES de que o autor, ao receber a bolsa, assinou documento no qual declarou ciência quanto à impossibilidade de cumulação, compartilho da opinião do Magistrado de Primeira Instância no sentido de que o recebimento acumulado dos valores ocorreu de boa-fé, sobretudo porque havia elementos para se presumir a regularidade do recebimento de mais de uma bolsa.*

*Desse modo, existindo indícios - inclusive atos dos próprios gestores da pós-graduação da Universidade - sugestivos da possibilidade de recebimento cumulativo de bolsas, não se pode presumir a má-fé do beneficiário na percepção simultânea do incentivo, sendo descabida a devolução dos valores, principalmente em razão da natureza alimentar da verba paga ao bolsista.*

*Logicamente, a partir de quando é notificado de sua conduta irregular, o bolsista deve deixar de receber as bolsas até então acumuladas, mas tal interpretação não pode ser adotada retroativamente, para se determinar o ressarcimento de valores já recebidos sob a aparência de regularidade, aos quais deve ser aplicada a presunção de boa-fé.*

O acórdão restou assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE BOLSAS DA CAPES E DO FNDE. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INCABÍVEL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Diante do conjunto probatório, considera-se que a parte autora recebeu os valores de boa-fé, inexistindo nos autos indícios de má-fé do bolsista. Tanto o autor como os próprios gestores dos programas de pós-graduação das universidades,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*embora equivocadamente, entendiam ser possível a cumulação das bolsas de estudo ora discutidas. 2. Em que pese a bolsa de estudo não constitua remuneração, e sim incentivo, tal fato não afasta sua natureza alimentar, pois justamente visa ao custeio de despesas básicas do bolsista, tais como alojamento, transporte, alimentação, entre outros. 3. É incabível a devolução dos valores referentes às bolsas recebidos indevidamente de forma acumulada, pois se trata de verba alimentar que foi recebida de boa-fé. (TRF4, AC 5028773-90.2016.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 27/09/2019)*

**A TURMA RECURSAL CÍVEL RS seguiu mesma orientação (RECURSO CÍVEL Nº 5077029-73.2016.4.04.7100/RS RELATORA : JOANE UNFER CALDERARO):**

*Como se vê, a sentença considerou indevida a acumulação das bolsas CAPES/DEMANDA SOCIAL e FNDE/RENAFOR; todavia, entendeu que o controle na concessão das bolsas pertence à CAPES, que não se desincumbiu de tal ônus, sendo desarrazoado imputar à autora a responsabilidade pelo equívoco, uma vez que agiu de boa-fé e que a bolsa de estudo possui natureza alimentar.*

*Narra a parte autora que é aluna de doutorado do programa de Pós-Graduação em Geografia da UFRGS, sendo bolsista CAPES/DEMANDA SOCIAL.*

*Em junho de 2014 foi selecionada para atuar na função de tutora a distância do Curso de Aperfeiçoamento UNIAFRO, tendo atuado de junho/2014 até dezembro/2014, o qual faz parte da Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação (RENAFOR).*

*Da contextualização do cenário que culminou no Ofício nº 298/2016 CQD/CGSI/DPB/CAPES, depreende-se que grande parte dos cursos de aperfeiçoamento ofertados pela UFRGS que contemplavam as temáticas da SEB e da SECADI integravam a política Universidade Aberta do Brasil (UAB-CAPES), cujas bolsas eram custeadas pela CAPES. A partir de 2013, grande parte desses cursos passaram a integrar as ações da Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação (RENAFOR), financiado pelo FNDE. Considerando o paralelismo das políticas mantiveram-se as práticas até então adotadas, compreendendo-se como legítima a acumulação exclusiva de bolsas de tutor com as bolsas de mestrado e doutorado. Sobretudo por não ter havido nenhuma sinalização ou orientação para que se revisse as práticas e legislação utilizadas. (1-INF6)*

*A despeito do Termo de Compromisso firmado pela parte autora (1-INF7, fl. 3), a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 01, de 12 de dezembro de 2007, prevê exceção à regra da não acumulação, em que se acreditava estar enquadrado o caso da autora:*

**Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq, matriculados em programas de pós-graduação no**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*país, selecionados para atuar nas instituições públicas de ensino superior como tutores da Universidade Aberta do Brasil - UAB, de que trata o Decreto nº 5.800, de 8 de junho de 2006, nos termos da Lei nº 11.502 de 11 de julho de 2007, terão as respectivas bolsas de estudo preservadas pelas duas agências, pelo prazo da sua duração regular.*

*§1º A autorização para atuar como tutor nas condições deste artigo deverá ser formulada pela coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que o bolsista estiver matriculado, com a devida anuência de seu orientador. - grifei.*

*Da mesma forma, o artigo 9º, inciso XI, alínea c, da Portaria CAPES nº 76, de 14/04/2010, se reporta ao normativo anterior, mencionando:*

*Art. 9º. Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos:*

*XI - não acumular a percepção da bolsa com qualquer modalidade de auxílio ou bolsa de outro programa da CAPES, de outra agência de fomento pública, nacional ou internacional, ou empresa pública ou privada, excetuando-se:*

*c) conforme estabelecido pela Portaria Conjunta Nº. 1 Capes/CNPq, de 12/12/2007, os bolsistas CAPES, matriculados em programas de pós-graduação no país, poderão receber bolsa da Universidade Aberta do Brasil - UAB, quando atuarem como tutores. Em relação aos demais agentes da UAB, não será permitido o acúmulo dessas bolsas. - grifei.*

*Restou devidamente comprovado nos autos o entendimento acima exposto no sentido de que o caso da autora seria excepcionado pela regra impeditiva, conforme se verifica dos documentos juntados em que a Coordenação do Curso do Programa de Pós-Graduação expressamente autoriza a cumulação e refere (1-INF5):*

*Embora a legislação verse sobre a UAB e nosso curso seja RENAFORM, a legislação é a mesma, pois a RENAFORM ainda não tem legislação própria, utilizando então os parâmetros CAPES/UAB.*

*Outrossim, constou como causa do acúmulo indevido no Relatório da CGU nº 201503635, que deu origem ao Ofício nº 298/2016-CQD/CGSI/DPB/CAPES determinando a restituição dos valores (1-INF6, fl. 18):*

*Interlocução insuficiente entre CAPES e FNDE a fim de se verificar o pagamento de bolsa realizado pela outra Unidade, evitando assim o pagamento concomitante de bolsa por mais de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

*uma Agência de fomento.*

*A CAPES não adotou procedimentos de controle referentes à verificação do critério de acumulação de bolsas em relação à concessão de bolsas realizadas pelo FNDE. A competência de gerenciar e controlar as concessões de bolsas de estudo no país é responsabilidade dos diretores de programa e bolsas no País, de Formação de professores da educação básica e de educação a distância, conforme estatuto da CAPES, instituído pelo Decreto nº 7.692/2012:'*

*Assim, tenho que o acúmulo indevido deu-se em razão da ausência de comunicação entre a CAPES e a instituição de ensino superior, bem como entre a CAPES e o FNDE, não sendo possível, no presente caso, imputar o ônus da responsabilidade à parte autora que foi induzida em erro pelos referidos órgãos.*

*De acordo com as informações prestadas e as provas coligidas nos autos, a Lei nº 11.273/2006 não veda a acumulação da bolsa RENAFOR SECADI com a bolsa DEMANDA SOCIAL, porquanto esta última não é regida pela referida legislação, que veda a acumulação apenas dos programas inseridos no âmbito da mencionada lei:*

*'Art. 1º Ficam o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes autorizados a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem: (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)*

*(...)*

*§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)'- grifei.*

*A vedação que ensejou o cruzamento de dados entre a CAPES e o FNDE, considerando indevida a percepção simultânea das bolsas foi a prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1, de 15 de julho de 2010, que veda a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento.*

*Em que pese as alegações contrárias das partes, de um lado referindo o enriquecimento ilícito e, de outro, a boa-fé, tenho que a acumulação das bolsas ocorreu por falhas atribuídas à recorrente pela deficiência da atuação da fundação, conforme constou da própria auditoria e das provas colacionadas, sendo desarrazoado imputar à parte autora as responsabilidades pela falha do serviço prestado pela agência de fomento ou pelos danos daí advindos, inclusive os financeiros.*

*Em síntese, mesmo que tenha havido a assinatura, de parte dos bolsistas, de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**5ª Vara Federal de Porto Alegre**

termo em que se comprometiam a não gozar bolsas concomitantemente, havia justamente uma exceção a essa regra de inacumulatividade que a própria administração, pelos coordenadores dos cursos, entendeu pertinente ao caso dos ora substituídos. A tutela da confiança dos estudantes, portanto, não permite a ação administrativa tendente a reaver valores que já se lhes emprestou, nem qualquer outra medida de caráter sancionatório em seu desfavor.

**DISPOSITIVO**

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o feito em face da União, em face de sua ilegitimidade, e julgo procedentes os pedidos contra a CAPES, a fim de proibir a cobrança administrativa ou judicial dos valores recebidos por acadêmicos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS, e que receberam cumulativamente bolsas de Programa CAPES e do Fundo nacional de Educação e Desenvolvimento Social (FNDE) no decorrer do ano de 2014, nos termos da fundamentação, bem como para proibir quaisquer outras atitudes da ré em desfavor dos substituídos em virtude dos fatos em discussão nos autos. Defiro tutela provisória de urgência de igual conteúdo.

Sem custas. Sem condenação em honorários (AgInt no AREsp 1462912 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES SEGUNDA TURMA 05/09/2019).

Sujeita a reexame necessário.

PRIntimem-se, sendo a CAPES com urgência para cumprimento.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009554297v2** e do código CRC **c97a92fd**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIEL MENNA BARRETO VON GEHLEN  
Data e Hora: 2/10/2019, às 21:55:54

---

5080527-12.2018.4.04.7100

710009554297.V2